

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 7051747-19.2016.8.22.0001 em 07/06/2017 18:21:13 e assinado por:

- MARCIO MELO NOGUEIRA

Consulte este documento em:
<http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17060718205709400000010108795**



17060718205709400000010108795

Ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, Rondônia.

Contrarrazões em apelação.

Referente aos

Autos n.: **7051747-19.2016.8.22.0001**

Exequente: **Sind. Dos Servidores Públicos do Mun. De Porto Velho.**

Réu: **Município de Porto Velho.**

Associação Profissional dos Auditores Fiscais do Município de Porto Velho – AAFIM, preambularmente identificada nos autos do processo acima discriminado, vem, com o mais súpero respeito, à ilustrada presença de Vossa Excelência, por conduto dos advogados firmados ao final, ofertar **CONTRARRAZÕES EM APELAÇÃO** interposta pela parte adversa, pretendendo a manutenção hígida da sentença proferida, o que faz nos fundamentos que expõe na peça que segue em anexo.

Pede deferimento.

Porto Velho, 7 de junho de 2017.

Cássio Esteves Jaques Vidal
OAB/RO N. 5.649

Márcio Melo Nogueira
OAB/RO N. 2.827

Ítalo José Marinho de Oliveira
OAB/RO N. 7.708

**Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
Insigne Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a),
Eminentes Desembargadores.**

Contrarrrazões em Apelação

Referente aos

Autos n.: **7051747-19.2016.8.22.0001**

Apelante: **Município de Porto Velho.**

Apelado: **Sind. Dos Servidores Públicos do Mun. De Porto Velho.**

1.0 SÍNTESE PROCESSUAL

Os filiados da ora apelada foram afetados com pedido de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública (0023518-47.2011.8.22.0001), então ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. No mencionado processo foi reconhecido o direito dos servidores municipais de Porto Velho de receberem vantagem pessoal sobre a remuneração.

Na fase de execução, inicialmente realizou-se um acordo judicial em 21/12/2016. Contudo, o Município de Porto Velho deixou de cumprir o estabelecido, pois devolveu os valores para a conta judicial, gerando inconformismo nos servidores e respectivos sindicatos. Conseqüentemente, estes buscaram a dissolução do acordo ou prosseguimento da execução. Pedido este que foi acolhido pelo juízo *a quo*, proferindo sentença no dia 18/01/2017, devolvendo os recursos para os cofres municipais para que este identifique o

período devido, os servidores afetados e total a ser restituído indevidamente.

Ante, a mencionada sentença, o ente municipal externou seu inconformismo, apelando para que a sentença seja anulada e o restabelecendo a validade do acordo.

Contudo, não há razão alguma nos argumentos expendidos pelo apelante capaz de infirmar a judiciosa fundamentação contida na sentença guerreada, razão pela qual sua manutenção hígida é a única medida cabível.

2.0 FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Não é demais ressaltar a legitimidade da associação para contrarrazoar o presente recurso. Com efeito, além de possuir capacidade processual, representa servidores que são diretamente afetados pelas decisões proferidas nos autos (precedentes: AgInt no AREsp 306918/MT, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, Julgamento 04/05/2017; AgInt no REsp 1625650/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Julgamento 04/04/2017). Desse modo, plenamente legítima sua participação nos autos, acompanhando e intervindo quando pertinente.

Posto isto, há de se contrapor às alegações do ente municipal. Em síntese, alega que houveram duas sentença nos autos, o que configura erro *in procedendo*, violação das regras processuais que ditam os chamadas acordos judiciais, que por isso houve desrespeito ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e ao art. 494, I e II do Código de Processo Civil. Contudo, os pressupostos da argumentação do recurso encontram-se equivocados.

Com efeito, não se trata de duas sentenças. Na verdade, houve inicialmente a homologação do acordo, com o descumprimento deste por parte do ente municipal, houve nova decisão resolvendo o cumprimento de sentença conforme requerido pelo então exequente.

Aliás, o Município reconhece em seu recurso de apelação que descumpriu o acordo. Assim o fez no item 4 do tópico sobre o mérito processual quando afirmou:

Todavia, por razões excepcionais e burocráticas de operacionalização financeira – *orçamento, lançamento contábil, fim do ano fiscal* – o Município de Porto Velho não efetuou o pagamento dos valores devidos aos servidores, conforme documentada aos movimentos de ID

7814416 e 7810624.

Também o fez no item 14 no mesmo tópico, vejamos:

Destaca-se, novamente, que o Município cumpriu já parte do acordo, qual seja, a implantação na época do quinquênio calculado com base na remuneração dos servidores municipais, ou seja, a referida implantação imediata fez parte das concessões recíprocas entre as partes, ou melhor, desconsiderando o acordo já firmado.

Assim sendo, ante ao inadimplemento do acordo, diversos servidores e sindicatos manifestaram seu inconformismo e requereram a continuidade do cumprimento de sentença. Por conseguinte, inexistem duas sentenças. O que há, na verdade, é a homologação do acordo e, ante seu descumprimento, fez-se necessária nova decisão resolvendo as pendências processuais e solucionando o feito.

Com efeito, tanto a legislação mencionada (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 494, I e II do Código de Processo Civil) quanto os precedentes judiciais não possuem relação direta com o caso em questão. Isso porque nos julgados elencados, alguns (RO 6811120125150000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, Julgamento 12.05.2015 e RO 106900004520105020000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, Julgamento 14.04.2015) são do Tribunal Superior do Trabalho, distinguindo consideravelmente na matéria; e em outros os fatos são significativamente distintos (TJ/RO, Apelação 0007727-04.2012.8.22.0001; TJ/RO, Apelação 1107954-39.1999,8.22.0001; TJ/RO, Apelação 10011567-81.2005.8.22.0003).

Portanto, a manutenção da sentença é medida autoimpositiva.

Caso esta Corte julgue procedente a apelação, há de considerar o descumprimento de decisão judicial por parte do Município de Porto Velho. Com efeito, a ausência de depósitos na conta judicial da diferença da vantagem pessoal dos servidores fez com que o ente municipal queira pagar somente o proporcional. Ocorre que nem nesses termos houve cumprimento. Por conseguinte, devem ser fixados os critérios para cumprimentos da sentença nos autos 0023518-47.2011.8.22.0001.

3.0 CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se seja mantida a r. sentença, desprovendo o recurso aqui impugnado. Em sendo provido, que os autos sejam remetidos para a 1ª instância para novo julgamento.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 4 de julho de 2016.

Cássio Esteves Jaques Vidal
OAB/RO N. 5.649

Márcio Melo Nogueira
OAB/RO N. 2.827

Ítalo José Marinho de Oliveira
OAB/RO N. 7.708